



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002168/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.464 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 2002

CPMF. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”. O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE 566.622).

Em contrapartida, o inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da MP nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores da CPMF, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de isenção da contribuição nas suas operações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório da Resolução n.º 3402-001-395, de 28 de agosto de 2018 (fls. 337 a 341), que segue transcrito:

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 12-25.717, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 275/290), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração que exige da interessada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no valor de R\$ 7.626,43, acrescido da multa de ofício de 75% (R\$ 5.719,79) e dos juros de mora de R\$ 6.453,69, calculados até 30/11/2007 (fls. 27/33). O lançamento se aperfeiçoou em 26/12/2007 com a ciência pessoal do representante legal da pessoa jurídica (fl. 27).

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Na lavratura do Auto de Infração, o Auditor-Fiscal autuante considerou existente infração relacionada à falta de recolhimento da CPMF apurada conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal de fl. 25.

3. No mencionado Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 25/26), a Autoridade Fiscal consignou as seguintes verificações e conclusões:

3.1 - A Interessada teve seu pedido de renovação do CEAS - formalizado por meio do processo n.º 71010.000253/2003-63 - indeferido, conforme Resolução n.º 45/2007, publicada no DOU de 22/03/2007 (fl. 21);

3.2 - Nos autos do processo judicial n.º 2006.34.00.009778-9, em curso na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 22/24);
e

3.3 - Acostou aos autos do presente processo planilha com a movimentação financeira acumulada (fl. 7), tomando-se por base as planilhas confeccionadas pela Interessada de fls. 12/20.

DA RESOLUÇÃO N.º 45, DE 15/03/2007

4. Por intermédio da Resolução n.º 45/2007, antes mencionada (fl. 21), o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS acatou representação fiscal oferecida pelo INSS, nos termos do disposto no art. 7.º, § 2.º do Decreto n.º 2.536/98, e indeferiu o pedido de renovação do CEAS, como determina o art. 3.º VI, do Decreto n.º 2.536/98, em virtude de a Interessada não ter aplicado o percentual mínimo de 20% em gratuidade nos exercícios de 2000 a 2002, sendo que os benefícios usufruídos com a isenção eram superiores aos aplicados em gratuidade nos mesmos exercícios.

DA AÇÃO ORDINÁRIA

5. De acordo com informação do Fiscal atuante, a Interessada ajuizou a Ação Ordinária n.º 2006.34.00.009778-9 relacionada ao tema sob discussão. Até o momento da lavratura do Auto de Infração, havia sido tomada apenas a Decisão n.º 140/2006, indeferindo a Tutela Antecipada requerida (ver fl. 24).

DA IMPUGNAÇÃO

6. Irresignada com a autuação, a Interessada, em 09/01/2008, apresentou impugnação de fls. 36/44.

7. Sobre sua qualificação, informa:

7.1 - Ser entidade de fins filantrópicos e assistenciais, fundada em 07/03/1880;

7.2 - Ter sido reconhecida de Utilidade Pública (a) Federal pelo Decreto 4.787/24, (b) Estadual pelo DL n.º 179/75 e (c) Municipal pelo Decreto n.º 3.070/25;

7.3 - Ter Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Ministério de Educação e Cultura — Conselho Nacional de Serviço Social; e

7.4 - Ser registrada no (a) Conselho Nacional de Serviço Social sob o n.º 3400103726005, (b) na Divisão de Organização Hospitalar do Ministério da Saúde e (c) na Coordenadora do Bem Estar Social do Estado do Rio de Janeiro.

8. Sobre as questões de direito, preliminarmente, alega possuir direito adquirido amparado pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso goza do benefício do art. 9º, IV, c, do CTN, já que atende aos requisitos do art. 14, do mesmo código.

9. No mérito, aponta, em resumo, as seguintes razões de fato e de direito:

9.1 - O levantamento realizado pela Fiscalização ofende o art. 3º, V, da Lei n.º 9.311/96;

9.2 - Há doutrina que advoga que as instituições de assistência social para serem preservadas devem ser afastadas da obrigação de recolher impostos que desfalcariam o patrimônio e diminuiriam a eficácia dos serviços que prestam, de sumo interesse para o Estado;

9.3 - O direito à imunidade tem como condição somente as exigências contidas no CTN (art. 14) que reproduzem os fundamentos essenciais da imunidade: (a) não-distribuição dos lucros, (b) aplicação das rendas no país e (c) escrituração regular;

9.4 - O STJ, em inúmeras oportunidades, vem reconhecendo o direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS);

9.5 - Afirma que protocolizou recurso ao Ministro da Previdência Social e ajuizou ação junto à 5ª Vara Federal, estando assim sub judice, o que impede que a RFB considere valores de 2002, uma vez que a imunidade constitucional não pode ser derogada por ato administrativo.

10. Ao fim de sua peça impugnatória, requer, se necessário, a realização de diligência em suas dependências para comprovar sua atividade filantrópica.

11. Acosta aos autos do presente processo os seguintes documentos:

(...)

12. Em 31/01/2008, a Interessada interpõe nova Impugnação que, com pequenas alterações, apenas de forma, reproduz a Impugnação anteriormente apresentada (fls. 127/133). Acosta também aos autos, novamente, os mesmos itens listados no parágrafo 11, acrescentando os seguintes documentos:

(...). (grifos constantes no original).

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação de fls. 38/46 foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

QUESTÕES PRELIMINARES.

A defesa preliminar deve ser desconhecida quando se referir à questão que não demande análise anterior à de mérito.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto da impugnação, implica renúncia ao processo na esfera administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2002

RECURSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO EFICAZ.

A interposição de recurso administrativo sem que a lei lhe confira efeito suspensivo e a formalização de processo judicial sem que haja decisão favorável não são eficazes para suspender os efeitos do ato administrativo de indeferimento do pedido de renovação do certificado.

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.

Para o reconhecimento da imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, na forma do art.195, § 7º, da Constituição Federal, exige-se a obtenção do CEBAS, conforme art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (grifos constantes no original)

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 296/300, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) que é imune ao pagamento de contribuições sociais, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da Magna Lex, bem como o disposto no art. 14 do CTN; e, ainda

(ii) que a recorrente atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal (fl. 102) e estadual (fl. 105).

4. Não obstante, em 26 de setembro de 2017 este colegiado converteu o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.049 - fls. 305/311), para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

10. Neste diapasão, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora ateste se, no período fiscalizado:

- a recorrente distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- a recorrente aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- a recorrente manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

11. Não obstante, diante da inexistência ainda de trânsito em julgado do precedente pretoriano alhures citado, também determino que a autoridade preparadora

- intime o contribuinte para que apresente o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS válido para o período do crédito aqui vindicado ou a justificativa na hipótese de não possuir tal certificação.

12. Uma vez ofertada a resposta ao questionamentos acima o recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(...).

5. Em razão de tal conversão em diligência, o contribuinte e a unidade preparadora manifestaram-se as fls. 317/333.

6. É o relatório.

Em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto de 2018, por unanimidade de votos, os membros do Colegiado resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o processo perante a 4ª Câmara desta 3ª Seção, até o julgamento final do RE 566.622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 05 de outubro de 2021, através de despacho de devolução (fls. 347 e 348), a Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro, determinou a continuidade dos julgamentos sobrestados, tendo em vista que o RE nº 566.622 teve seu julgamento final.

Considerando que o Relator original não mais compõe o colegiado, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A lide trata de Auto de Infração (fls. 27 a 36) que exige da recorrente a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 7.626,43, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 5.719,79 e dos juros de mora no valor de R\$ 6.453,69, calculados até 30/11/2007.

No recurso apresentado, a recorrente pleiteia o reconhecimento de sua imunidade tributária no que se refere à CPMF, uma vez que se enquadraria no conceito de entidade beneficente de assistência social.

Portanto, a questão a ser decidida diz respeito aos requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes. Em outros termos, é a conhecida discussão acerca da aplicação do art. 195 da Constituição Federal e do disposto no art. 55 da lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Trata-se, em verdade, de discussão acerca da isenção das contribuições sociais, no caso da CPMF, prevista para as entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal (*in verbis*):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

À época dos fatos, o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 estabelecia os requisitos para que uma entidade beneficente de assistência social fosse isenta das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da própria lei:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

No que se refere à CPMF, o art. 3º da Lei n.º 9.311/1996, que instituiu essa contribuição, prevê a não incidência sobre as operações financeiras das entidades beneficentes de assistência social (*in verbis*):

Art. 3º A contribuição não incide:

(...)

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

No entanto, para a entidade fazer jus a não incidência, a IN SRF n.º 531/2005 dispõe sobre alguns requisitos que devem ser cumpridos:

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso V, do art. 3º da Lei n.º 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo 1, assinada pelo seu representante legal.

(...)

§ 2º A instituição responsável pela retenção da contribuição deverá exigir do interessado cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, que será arquivada juntamente com a declaração de que trata este artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deverá ser observado pela instituição responsável pela retenção da contribuição em relação às entidades beneficentes de assistência social que já tenham apresentado a declaração de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001.

§ 4º A apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado, de acordo com o disposto no § 3º, deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a retenção da CPMF pela instituição responsável, sobre os fatos geradores ocorridos após:

I - o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sem que o interessado tenha comprovado a sua manutenção;

II - o prazo de que trata o § 4º, na hipótese de não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo interessado.

Cabe destacar aqui que a IN SRF n.º 44/2001, revogada pela IN SRF n.º 531/2005, já possuía exigências semelhantes para a não retenção da CPMF das entidades beneficentes de assistência social pelas instituições financeiras.

No Auto de Infração lavrado pela DEFIS/RJO (fls. 27 a 36), o lançamento decorre da falta de recolhimento da CPMF, no ano-calendário de 2002, uma vez que:

(...)

2) Na análise da documentação apresentada **foi verificado que o contribuinte teve o pedido de Renovação do CEAS, formalizado através do processo n.º 71010.000253/2003-63 INDEFERIDO**, conforme Resolução n.º 45, de 15 de março de 2007, DOU 22/03/2007. (fls. 21)

3) Assim sendo, foi solicitada emissão de MPF-F, para apuração dos tributos e multas cabíveis, o qual foi emitido em 21/09/2007.

A recorrente não contesta que não atende a todos os requisitos do art. 55 da lei n.º 8.212/1991, para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social, tampouco discorda que não possui o certificado fornecido pelo CNAS. Apenas afirma que os requisitos previstos no art. 55 da lei n.º 8.212/1991 não poderiam limitar o alcance do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Também não restam dúvidas que por intermédio da Resolução n.º 45/2007 (fl. 21), o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS acatou representação fiscal oferecida pelo INSS, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º do Decreto n.º 2.536/98, e **indeferiu o pedido de renovação do CEBAS**, como determina o art. 3º, inc. VI, do Decreto n.º 2.536/98, **em virtude de a interessada não ter aplicado o percentual mínimo de 20% em gratuidade nos exercícios de 1999 a 2003**, sendo que os benefícios usufruídos com a isenção eram superiores aos aplicados em gratuidade nos mesmos exercícios.

Inclusive, em resposta à Resolução n.º 3402-001.049, de 26/09/2017, que entre outros pedidos solicitou que a autoridade preparadora intimasse o contribuinte para que apresentasse o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período do crédito aqui vindicado, a recorrente não apresentou o referido certificado.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 55 da lei n.º 8.212/1991, reproduzo trecho do Acórdão n.º 3402-009.711, de relatoria do Conselheiro Pedro Sousa Bispo, que muito bem aborda o tema discutido:

Essa questão da inconstitucionalidade do art. 55 da lei n.º 8.212/91 foi enfrentada em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, decidido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 566.622), não cabendo mais debate. A decisão inicial do STF foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal de todo o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, uma vez que seria matéria reservada à lei complementar, restando assim ementada:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Vale reproduzir trecho do voto de Relator esclarecendo os termos da decisão:

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

No entanto, a última decisão de embargos declaratórios nos autos do Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020 afirmou a constitucionalidade do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8212/91, como destaque na ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(grifos no original)

Como se observa do julgado, em suma, os dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que tratam da definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, foram considerados inconstitucionais pela decisão do STF por vício formal, uma vez que trata-se de matéria reservada à lei complementar. **Porém, o requisito relativo a exigência de registro e ser portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, constante do inciso II desse mesmo artigo, foi considerado constitucional, podendo ser regulamentado por meio de lei ordinária, nos termos da tese firmada no voto vencedor** (grifos nossos).

Em conclusão, uma vez que a exigência presente no inciso II do art. 55 da lei nº 8.212/1991, qual seja, que a entidade seja portadora do registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral, e tendo sido a falta da entrega desse documento um dos fundamentos do Auto de Infração, não há nada a reparar no Acórdão recorrido, que manteve o crédito tributário lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda